

ACÓRDÃO Nº 5048/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 019.174/2015-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Paracuru/CE.
4. Responsável: Érica de Figueiredo Der Hovannessian (464.511.533-20).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-Prefeita Municipal, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Paracuru/CE, no âmbito do Convênio n. 728.337/2009, cujo objeto previa o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Reveillon 2009”.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do RI/TCU, irregulares as contas da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, condenando-a ao pagamento do valor originário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, a partir de 05/03/2010 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo do importe de R\$ 495,80 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), efetivado em 27/04/2010;

9.2 aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, e ao Ministério do Turismo, para, com fundamento no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência acerca da morosidade na instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais ao Município de Paracuru/CE, no âmbito do Convênio 728.337/2009.

10. Ata nº 19/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5048-19/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral